



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000175/2007-64
Recurso nº 143.227 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
Recorrida DRP/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/03/2006

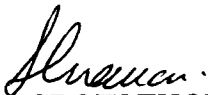
DECISÃO ANULADA

O Decreto nº 70.235/72 traz no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o processo de requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais, interposto pela entidade acima identificada.

O processo não está devidamente formalizado, não constando a numeração das páginas.

Consta do mesmo Ofício de n.º049/2006, encaminhado à entidade onde a DRP informa ao contribuinte que os documentos anexados ao processo estão de acordo com as exigências do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, mas que só foram constatados recolhimentos relativos a parte descontada do segurado empregado. Que a entidade ainda não possui a isenção patronal e que lhe será dado o prazo de quinze dias para regularizar a situação da falta de recolhimento da quota patronal em aberto, bem como as retificações de GFIP, já que a entidade utiliza código de Entidade Isenta, quando ainda não o é.

Inconformada a entidade protocola esclarecimentos sobre seu caráter filantrópico e solicita que lhe seja concedido amplo prazo para parcelamento.

Novamente a DRP envia Ofício de n.º 107/19.424.1, de 08/05/2006 à entidade dizendo que a situação dos débitos não foi regularizada e que a inexistência de débitos é condição legal e necessária para o deferimento do pedido da isenção. Renova o prazo de trinta dias para a entidade efetuar o protocolo do pedido de parcelamento, sob pena do indeferimento do pedido de isenção.

A entidade mais uma vez se manifesta dizendo que é entidade filantrópica desde sua constituição e simplesmente por não ter requerido antes a isenção isto não é motivo para não ser reconhecido o seu caráter filantrópico. Alega também o reconhecimento à isenção de tributos por parte da Receita Federal.

Mais uma vez a DRP se manifesta dizendo que a entidade possui a documentação formal, com exceção da renovação do Certificado de Entidade Filantrópica, que se encontra sob análise e que não recolheu a quota patronal das contribuições previdenciárias, opinando assim pelo indeferimento do Reconhecimento da Isenção de Contribuições Sociais.

A entidade teve ciência do fato através do Ofício n.º 19.424.1/208/2006, de 04/07/2006.

Em 10/08/2006, a entidade interpôs recurso, alegando em síntese:

que é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal;

que possui registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

que seu caráter filantrópico não pode ser afastado somente porque não requereu a isenção;

que a regulamentação das imunidades tributárias somente se pode dar através de Lei Complementar;

que é complicada a situação das entidades que prestam serviços de saúde, sendo rotina o fechamento de hospitais por todo o Brasil;

que espera evitar o seu fechamento, o que lesaria toda a população do Município de Cruzeiro do Sul.

Requer o provimento do recurso com o reconhecimento da isenção das contribuições sociais.

A DRP mantém o indeferimento do pedido de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A entidade busca o reconhecimento da isenção patronal das contribuições previdenciárias, cujo pedido foi indeferido em primeira instância pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido e pela existência de débitos patronais.

Consta dos autos que a entidade buscou em tempo hábil a renovação do certificado, sendo que à época do indeferimento do pedido de isenção, estava em curso o prazo de validade provisória do documento.

Quanto a existência de débitos, há que se observar o que diz o parágrafo 6º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 208, § 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art.55

(...)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e a manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

RPS

Art.208

(...)

§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação.

Com efeito, pelos dispositivos legais acima citados a existência de débito impede o deferimento da isenção.

Todavia, há que se atentar para o parágrafo 13, do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, que conceitua débito:

Art. 206

(...)

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do §3º do art.208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por

meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

No processo em questão, não há provas de débito exigível, não havendo como sustentar a decisão pelo indeferimento da isenção pela existência de débito.

Em que pese o contribuinte ter sido informado por diversas vezes de que se encontrava em débito para com a previdência social, tal situação se mostrava apenas em tese, pois não havia, assim como não há, débito constituído em nome da entidade, o que inclusive lhe cerceou a defesa, na medida em que a mesma trouxe suas razões aos autos sobre fatos inexistentes.

A ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, o contribuinte não pode exercer plenamente seu direito de defesa, uma vez que foi instado a se manifestar sobre fatos inexistentes, no caso, o suposto débito ainda não constituído.

Assim, a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção deve ser anulada por falta de motivação, que levou ao cerceamento de defesa do contribuinte. De fato, este posicionamento também consta do Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Pelo exposto voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI Relatora